

SAÍDA

N.º : 4.501

25-11-2016

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2

De:	Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública		
Para:	S.D.M. – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, SA		
Sede:	Rua da Mouraria, n.º 9, 1.º 9000-047 Funchal		
A/C:		E-mail:	sdm@sdm.pt
C/C:		E-mail:	
N.º Telef.:	00351291201333	Anexos:	Sim
Fax:	00351291201399		
Ref.º:		Processo:	
Assunto:	Ajuste direto para a concessão de serviços públicos denominada “Administração e Exploração da Zona Franca da Madeira ou Centro Internacional de Negócios da Madeira” – Convite para apresentação de proposta.		

Serve o presente para convidar V.ª Exas a apresentar proposta para a concessão de serviços públicos denominada “Administração e Exploração da Zona Franca da Madeira ou Centro Internacional de Negócios da Madeira”, de acordo com os seguintes termos:

1. Objeto

1.1. O presente procedimento tem por objeto a concessão de serviços públicos “Administração e Exploração da Zona Franca da Madeira ou Centro Internacional de Negócios da Madeira”, de acordo com as cláusulas constantes do Caderno de Encargos em anexo.

1.2. O objeto do presente procedimento insere-se no código do **CPV 75110000-0**, conforme Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), e na Diretiva 2014/23/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão.

2. Identificação da Entidade Adjudicante

A Entidade Adjudicante é a Região Autónoma da Madeira, Conselho do Governo Regional, através da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, com sede no



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Edifício do Governo Regional, Avenida Zarco, 9004-527, Funchal, telefone (+351) 291 212 170
fax (+351) 291 228 418 e com o endereço de correio eletrónico contratacao.srf@madeira.gov.pt

3. Decisão de Contratar

A decisão de contratar do presente procedimento foi tomada pela Resolução n.º 811/2016, do Conselho do Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de novembro de 2016, publicada no JORAM, I série, n.º 198, de 11 de novembro de 2016.

4. Fundamento

4.1. A escolha do presente procedimento por ajuste direto foi efetuada nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, conjugado com o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o CCP.

4.2. As razões de interesse público relevante que justificam o procedimento ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do CCP:

A Zona Franca da Madeira (ZFM) é um dos instrumentos económicos mais dinâmicos da Região Autónoma da Madeira na captação de investimento internacional, tendo em vista a diversificação e modernização da sua estrutura produtiva de bens e serviços.

Pela sua importância, o interesse público prelevante à contratação é assegurar a continuidade da boa gestão da Zona Franca e evitar quaisquer riscos e quebra de confiança para os utilizadores e futuros investidores.

Assim, são requisitos obrigatórios da concessionária:

(i) o domínio técnico em geral da atividade de exploração da ZFM em todas as componentes;

(ii) a ligação à economia regional e *know how* específicos sobre a forma de operar do centro internacional de negócios no contexto dessa economia e,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(iii) da capacidade técnica e idoneidade financeira dos capitais privados da sociedade e da sua imagem nacional e internacional, geradora de confiança institucional oferecida, em decorrência das anteriores características, aos agentes económicos e aos mercados.

O CCP, no seu artigo 31.º, admite expressamente a adoção do procedimento de ajuste direto quando razões de interesse público relevante o justifiquem.

Face ao indiscutível interesse público da ZFM e identificados os requisitos a cumprir pelo concessionário, apenas a entidade ora convidada está habilitada para assegurar o perfeito funcionamento e administração da ZFM sem qualquer hiato ou período de adaptação prejudicial e capaz de assegurar, nesta data, os padrões de qualidade, conhecimento e experiência necessários à manutenção da confiança dos agentes económicos.

5. Esclarecimentos

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento são prestados por escrito, pela Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do CCP.

6. Apresentação das Propostas

6.1. A proposta e os documentos que a acompanham devem ser apresentados até às 17 horas do dia 30 de dezembro de 2016.

6.2. Os documentos que constituem a proposta apenas podem ser enviados por correio eletrónico ou por fax para os endereços indicados no n.º 2 do presente convite, devendo a sua receção ocorrer dentro do prazo fixado no n.º 6.1. do presente convite.

6.3. No campo “assunto” da comunicação que contém a proposta, o concorrente deve indicar de forma inequívoca a denominação do procedimento de contratação, acrescida da expressão “**Proposta**”.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

7. Documentos e Elementos da Proposta

7.1. A proposta deverá conter os seguintes elementos:

a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos (Modelo adaptado à Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M de 14 de agosto), elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I-M do convite, do qual faz parte integrante;

b) Plano Geral da Zona Franca Industrial, de acordo com a cláusula 6.ª do Caderno de Encargos;

7.2. A **declaração** referida na alínea a) do n.º 7.1 deve ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

7.3. Os documentos devem ser redigidos em língua portuguesa, salvo se, pela sua própria natureza ou origem, estiverem redigidos em língua estrangeira, devendo, nesses casos, ser acompanhados de tradução devidamente legalizada.

8. Apresentação de propostas variantes

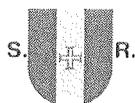
Não é admitida a apresentação de propostas variantes.

9. Documentos de habilitação

9.1. Nos termos do artigo 81.º do CCP e no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, o adjudicatário, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação (por fax ou email):

a) Declaração emitida conforme o modelo constante do **Anexo II** do convite (de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto);

b) Certidão comprovativa de que a entidade se encontra com a situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e à Região Autónoma da Madeira;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



c) Certidão comprovativa de que a entidade se encontra com a situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a Segurança Social em Portugal;

d) Documento que comprove que os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, não foram condenados por sentença transitada em julgado, ou, em caso afirmativo, se já ocorreu a sua reabilitação, por algum dos crimes previstos na alínea i) do artigo 55.º do CCP;

e) Declaração de rendimentos (modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do Anexo C, se for o caso) do último exercício económico disponível;

f) Declaração de rendimentos e retenções de residente (modelo 10) do último exercício económico disponível;

g) Anexo Q da informação empresarial simplificada (IES) do último exercício económico disponível;

h) Declaração, sob compromisso de honra, assinada pelo adjudicatário ou por quem o obriga, referindo que não está legalmente obrigado ao cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados no território da Região Autónoma da Madeira, conforme modelo constante do **Anexo III** do convite (caso aplicável);

9.2. Quando o adjudicatário tenha apresentado o documento previsto na alínea h) do 9.1 do presente convite, declarando que não preenche os pressupostos de incidência, previstos nos artigos 25.º, 26.º e 31.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, não está obrigado a apresentar os documentos referidos nas alíneas e), f) e g) do referido 9.1.

9.3. Juntamente com os documentos de habilitação o adjudicatário deverá, ainda, apresentar os seguintes documentos (consoante o caso):

a) Certidão do Registo Comercial da empresa ou Código de acesso à certidão permanente (consoante o caso);

b) Identificação completa (através de B.I ou C.C e indicação da residência) da(s) pessoa(s) que assinará(ão) o contrato, com junção dos documentos que atribuem poderes para o efeito, caso seja exigível a redução do contrato a escrito, nos termos do artigo 95.º do CCP;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

c) Apólices de Seguros, de acordo com a cláusula 27.^a do Caderno de Encargos.

9.4. Os documentos de habilitação do adjudicatário devem ser redigidos em língua portuguesa, salvo se pela sua própria natureza ou origem estiverem redigidos em língua estrangeira, devendo, nesses casos, serem acompanhados de tradução devidamente legalizada.

9.5. Caso os documentos de habilitação apresentados apresentem irregularidades a entidade adjudicante fixará um prazo não superior a 10 (dez) dias úteis para suprimento das irregularidades detetadas nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação nos termos do disposto no artigo 86.º do CCP.

10. Caução para Garantir o Cumprimento das Obrigações

Não é exigível a prestação de caução, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do CCP.

11. Prazo da obrigação de manutenção da proposta

É de 90 dias o prazo de obrigação de manutenção da proposta.

Nota: A inclusão na proposta de termos ou condições desconformes com o estabelecido neste convite e/ou no Caderno de Encargos em anexo importará a sua exclusão.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública

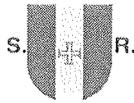
(Rui Manuel Teixeira Gonçalves)

Em anexo: 1) Caderno de Encargos;

2) Anexo I-M;

3) Anexo II;

4) Anexo III.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANEXO I-M

MODELO DE DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, e de acordo com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto]

1 - (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ⁽¹⁾ (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada ⁽²⁾ se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo ⁽³⁾:

a) ...

b) ...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que:

- a)* Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b)* Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional ⁽⁴⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de

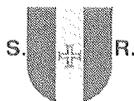


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional ⁽⁵⁾] ⁽⁶⁾;
- c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ⁽⁷⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ⁽⁸⁾] ⁽⁹⁾;
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽¹⁰⁾;
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽¹¹⁾;
- f) Não tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória ⁽¹²⁾;
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho ⁽¹³⁾;
- h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽¹⁴⁾;
- i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes ⁽¹⁵⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes ⁽¹⁶⁾] ⁽¹⁷⁾;
- i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;



1

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
- k) Cumpriu as obrigações fiscais declarativas referidas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M (ou, sendo o caso, não preenche os pressupostos de incidência previstos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º da Lei das Finanças Regionais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 17 de fevereiro).

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *i)* do n.º 4 desta declaração.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

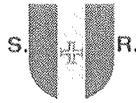
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (¹⁸)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto]

1 - (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ⁽¹⁾... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada ⁽²⁾:

- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ⁽³⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ⁽⁴⁾] ⁽⁵⁾;
- c) Não tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória ⁽⁶⁾;
- d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho ⁽⁷⁾;
- e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽⁸⁾;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

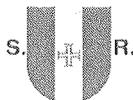
- f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

2 - O declarante junta em anexo [ou indica como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados ⁽⁹⁾] os documentos comprovativos de que a sua representada ⁽¹⁰⁾ não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos e **(quando aplicável) os documentos comprovativos de que cumpriu as obrigações fiscais declarativas cujo conteúdo assume interesse específico para a Região Autónoma da Madeira referidos no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto.**

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura ⁽¹¹⁾].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (8) Declarar consoante a situação.
- (9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
- (10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (11) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO (caso aplicável)

[a que se refere o n.º 5 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2013/M, de 6 de agosto]

(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (¹)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2013/M, de 6 de agosto, que a sua representada (²) não está legalmente obrigada ao cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) declarativa(s) relativa(s) a rendimentos gerados no território da Região Autónoma da Madeira, em relação ao último exercício económico:

- Declaração de rendimentos (modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do Anexo C, se for o caso) do último exercício económico disponível; (³)
- Declaração de rendimentos e retenções de residentes (modelo n.º 10) do último exercício económico disponível; (3)
- Anexo Q da informação empresarial simplificada (IES) do último exercício económico disponível. (³)

... (local),... (data),... [assinatura (⁴)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Selecionar as obrigações declarativas fiscais regionais (RAM) a que o adjudicatário não se encontra legalmente obrigado.

(4) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º.

CONCESSÃO DA ZONA FRANCA DA MADEIRA

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS

CAPÍTULO I

Objeto e fins da concessão

Cláusula 1.ª

(Objeto do procedimento)

Um - O Caderno de Encargos contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento para a formação do contrato que tem por objeto a concessão de serviço público de administração e exploração da Zona Franca da Madeira ou Centro Internacional de Negócios (ZFM ou CINM), criada pelo Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de outubro, e, regulada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/M, de 2 de outubro e legislação complementar.

Dois - A concessão é estabelecida em regime de exclusividade relativamente às actividades integradas no seu objeto.

Cláusula 2.ª

(Contrato)

Um - O contrato é composto pelo respectivo clausulado e os seus anexos, nomeadamente os regulamentos previstos no Código de Exploração, que contém os direitos e as obrigações das partes relativas à exploração e o “Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços integradas no âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira”, aprovado por Decreto Regulamentar Regional e que consta do **Anexo I** deste Caderno de Encargos.

Dois - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos

identificados pela entidade convidada, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

- b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

Três - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Quatro - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 3.ª

(Âmbito da concessão)

Um - A concessão tem por objeto principal a administração e exploração da Zona Franca da Madeira (ZFM) ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), criada e regulada pelo Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de outubro, Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de agosto, Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/M, de 2 de outubro, Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro, com as respetivas alterações, e demais legislação em vigor ou que venha a ser aplicável à ZFM, compreendendo nomeadamente:

- a) A manutenção das infraestruturas internas existentes, bem como a construção, sob a sua responsabilidade, de novas infraestruturas, da Zona Franca Industrial (ZFI) de acordo com o plano geral apresentado nos termos da cláusula sexta;

b) A administração dos terrenos e infraestruturas que integram a ZFI com vista à implantação pelos utentes e ao bom funcionamento das instalações industriais, comerciais, de armazenagem e de serviços, nas áreas para o efeito consignadas no plano de ordenamento da ZFI, submetido pela **concessionária** à aprovação da **concedente**, disciplinando essa utilização de modo a assegurar a consecução das finalidades prosseguidas pela criação da ZFI, bem como a promoção das actividades nela desenvolvidas;

c) A administração, exploração e promoção dos sectores de serviços integrados no âmbito institucional da Zona Franca, designados por serviços internacionais, bem como do Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) e dos registos internacionais de aeronaves e de marcas e patentes, que venham a ser criados.

Dois - A **concessionária** poderá dispor de armazéns privativos nos portos e aeroportos a serem designados pelas entidades competentes com aprovação da **concedente**, destinados ao trânsito de mercadorias de e para a ZFI. Estes armazéns, onde as mercadorias permanecerão sem pagamento de direitos, ficarão sob controle aduaneiro nos termos e condições previstos na legislação aduaneira aplicável.

Três - A **concessionária** poderá ainda dispor, com prévia aprovação da **concedente** e com os condicionalismos previstos no número anterior, de áreas, instalações ou espaços localizados fora da ZFI, sujeitos ao regime da concessão e destinados exclusivamente ao bom funcionamento dos serviços objeto da mesma concessão.

Quatro - Nos serviços referidos nas alíneas b) e c) do número um incluem-se, nos termos legais e regulamentares, quaisquer actividades desde que admitidas pela legislação aplicável.

Cinco - As actividades concedidas nos termos do número um serão realizadas pela **concessionária**, ou sob a sua responsabilidade, com a maior segurança, eficiência e economia, segundo técnicas atualizadas, por forma a garantir serviços de qualidade.



Seis - O regime de exploração da ZFM, objeto da concessão, compreendendo as operações e instalações referidas no número um da presente cláusula, é o indicado na cláusula oitava.

Sete - As normas a observar na execução dos serviços objeto da concessão constam do “Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas no âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira”, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional que consta do **Anexo I** deste Caderno de Encargos.

Oito - Para que as operações indicadas no número um sejam realizadas nas condições referidas no número cinco, constitui obrigação da **concessionária** manter em permanente estado de funcionamento, conservação e segurança as infraestruturas internas da ZFI e os seus equipamentos conexos, os quais serão substituídos, sem direito a indemnização, quando se destruírem ou se mostrarem inadequados para o fim a que se destinam, por desgaste, avaria ou deterioração.

Nove - Para os fins referidos no número anterior, a **concessionária** constituirá um fundo de renovação, em termos a definir anualmente em Assembleia Geral da **concessionária**.

Dez - Cabe à **concedente** assegurar a existência, manutenção e conveniente funcionamento das infraestruturas externas necessárias às operações da ZFI, nomeadamente, os respetivos arruamentos de acesso e redes de abastecimento de energia elétrica e de água com capacidade suficiente para satisfazer os requisitos da ZFI e dos seus utentes.

Onze - A **concedente** poderá facultar à **concessionária**, mediante solicitação desta, a utilização de equipamentos industriais da sua propriedade para a construção, manutenção ou operação das infraestruturas internas da ZFI, em condições a estabelecer caso a caso.

1

Cláusula 4.ª

(Estabelecimento da concessão)

Um - O estabelecimento da concessão é composto pelos bens móveis e o direito de uso dos imóveis da **concedente** e os imóveis construídos ou a construir pela **concessionária** afectos àquela e pelos direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato.

Dois - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afetos à concessão da ZFI todos os bens existentes à data de celebração do contrato, assim como os bens a criar, adquirir ou instalar pela **concessionária** em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das actividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer à **concedente** ou à **concessionária**.

Três - Estão afetos à concessão da ZFI, designadamente:

- a) Os equipamentos, máquinas, aparelhagem e respectivos acessórios e outros bens;
- b) As obras, equipamentos e outros bens que venham a ser realizados e implantados;
- c) O direito de uso dos terrenos integrados nos limites físicos da concessão.

Quatro - A **concessionária** elaborará e manterá permanentemente actualizado e à disposição da **concedente**, ou de quem for por ela indicado, um inventário dos bens referidos no número dois, bem como dos direitos que integram a concessão, mencionando, nomeadamente, os ónus e encargos que sobre eles recaiam.

Cinco - O inventário referido no número anterior será anexo ao contrato, fazendo parte integrante do mesmo.

Seis - A **concessionária** só pode alienar ou onerar bens afectos à concessão

mediante autorização da **concedente**, devendo ser salvaguardada a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas actividades.

Cláusula 5.^a

(Delimitação física da concessão)

Um - Os limites físicos da ZFI no âmbito da concessão são definidos tendo em conta o estabelecimento da concessão.

Dois - O estabelecimento da concessão integra as áreas constantes do **Anexo II** ao Caderno Encargos.

Cláusula 6.^a

(Plano geral da ZFI)

Um - O regime de funcionamento da ZFI, adotado pela **concessionária** na sua exploração, deverá constar do plano geral da ZFI a ser apresentado pela adjudicatária no âmbito da proposta e aprovado pela entidade adjudicante no âmbito deste procedimento.

Dois - O plano geral da ZFI, que ficará anexo ao contrato depois de aprovado pela **concedente**, contém todas as instalações e está instruído com peças escritas e desenhadas que documentam as soluções técnicas previstas para as instalações a executar, incluindo a sua calendarização.

Três - O plano geral inclui as infraestruturas, atuais e futuras, necessárias para o conveniente funcionamento da ZFI, incluindo, nomeadamente:

- a) Arruamentos, neles se integrando uma via circundante para fins de controle aduaneiro;
- b) Abastecimento de energia eléctrica e de água;
- c) Instalação de esgotos;

- d) Movimentação de terras;
- e) Edifícios administrativos, incluindo o posto fiscal e a delegação aduaneira afetos ao funcionamento da ZFI;
- f) Instalação de telecomunicações.

Quatro - No plano geral está previsto o aumento ou redução da área de terreno afeta à concessão, a qual consta em anexo ao Contrato.

Cláusula 7.^a

(Infraestruturas e equipamentos)

Um – A **concessionária** obriga-se a construir as infraestruturas internas da ZFI necessárias ao seu desenvolvimento de acordo com o plano geral referido na cláusula anterior e a dotá-las com os equipamentos adequados e necessários.

Dois - A **concessionária** obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança as infraestruturas e equipamento e a substituir, sem direito a indemnização, o que se destruir ou mostrar inadequado por desgaste físico, avaria ou deterioração.

CAPÍTULO II

Código de Exploração

Cláusula 8.^a

(Regime de exploração)

Um - A administração e exploração da ZFM é feita em regime de concessão através da prestação de serviços a entidades que aí pretendam instalar-se, sob responsabilidade da **concessionária**, de forma regular, contínua e eficiente, e em conformidade com o “Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas no âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira”, aprovado por Decreto Regulamentar Regional, e com o Caderno de Encargos.



Dois - A **concedente** autoriza a **concessionária** a proceder, nos termos legalmente previstos, à emissão de licenças de instalação para as entidades referidas no número anterior, cujo pedido lhe seja submetido pela **concessionária**, e do qual deverá constar o prazo, o objeto, a modalidade, a taxa e as condições de instalação.

Três - A autorização deverá ser dada no prazo de trinta dias, prorrogável por iguais períodos no caso de terem sido solicitados à **concessionária** esclarecimentos adicionais e quaisquer documentos que sejam indispensáveis para a sua emissão ou ainda para a prática de outras formalidades legais, ou audiência de outras entidades competentes.

Quatro - A autorização a que se refere o número dois da presente cláusula poderá ser recusada nos seguintes casos:

- a) Por motivos de segurança nacional ou de interesse público;
- b) No caso de a lei não permitir à entidade proponente o exercício da actividade;
- c) No caso de parecer ou decisão desfavorável por parte das autoridades competentes em razão da matéria.

Cinco - A **concessionária** dispõe do uso dos terrenos necessários ao funcionamento da ZFI, os quais, finda a concessão, reverterão para a **concedente** sem quaisquer formalidades e sem originar qualquer direito de indemnização ou de retenção a favor da **concessionária**.

Seis - A **concessionária** deve organizar os serviços inerentes à administração da ZFM por forma a que o seu funcionamento permita permanentemente a actividade das entidades licenciadas, reservando-se a **concedente** o direito de intervir, sempre que solicitada por aquelas entidades e o julgue conveniente, e ouvida a **concessionária**, de modo a eliminar as causas que estiverem na base de eventuais diferendos. Os princípios atrás indicados estão consignados no “Regulamento das Actividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas no âmbito Institucional da Zona

Franca da Madeira”, aprovado por Decreto Regulamentar Regional, que faz parte deste Caderno de Encargos, e nos termos dos regulamentos previstos na cláusula nona.

Sete - As infraestruturas e os equipamentos da ZFI não poderão ser utilizados pela **concessionária** ou utentes para fins diferentes dos previstos na concessão.

Oito - É da responsabilidade da **concessionária** o fornecimento da água e da energia elétrica consumidas na ZFI e a manutenção das respetivas redes internas, podendo tais encargos ser debitados aos utentes.

Nove - A **concessionária** obriga-se a fornecer à **concedente** todos os elementos estatísticos por ela solicitados, respeitantes às empresas instaladas, aos navios e aviões registados, salvo se tais elementos deverem ser fornecidos por outras entidades competentes em razão da matéria.

Dez - A **concessionária** obriga-se a cumprir todas as disposições previstas na lei para o exercício da atividade, objeto da concessão, não lhe sendo permitido explorar quaisquer outras atividades fora da ZFM, salvo se autorizada pela **concedente**, através de Resolução do Conselho do Governo.

Onze - A **concessionária** não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes, nos termos previstos nas disposições legais aplicáveis e no contrato de concessão.

Cláusula 9.ª

(Regulamentos de exploração)

Um - As normas a observar na administração e exploração da ZFM devem constar do Regulamento aludido no número sete da cláusula terceira e do regulamento previsto no número seguinte e que deverá ser apresentado pela **concessionária** à **concedente**, no prazo de trinta dias contados da data de assinatura do contrato, devendo o documento observar o disposto no contrato de concessão e na legislação



aplicável a cada momento, sendo que a **concedente** disporá de um prazo de trinta dias para a sua aprovação.

Dois - Os regulamentos da exploração devem ser elaborados por forma a neles serem contidas as normas respeitantes à execução de todas as operações a efetuar na ZFI e à disciplina das relações entre a **concessionária** e as entidades licenciadas para operar no âmbito da ZFI.

Três - Em anexo ao regulamento de exploração devem ser incluídas as taxas a que se refere a cláusula seguinte, criadas e aprovadas nos termos do decreto regulamentar regional aplicável, pela execução das operações e pela prestação de serviços realizadas no âmbito da concessão, bem como pelo licenciamento e exercício das actividades admitidas no âmbito da ZFM.

Cláusula 10.^a

(Taxas)

Um - As taxas cobradas às entidades licenciadas para operar no âmbito da ZFM, referidas no número três da cláusula anterior serão pagas por depósito nos cofres da **concessionária**.

Dois - As taxas referidas no número anterior devem ser apresentadas pela **concessionária** à **concedente**, para efeitos de homologação, através de Portaria do Secretário da tutela, não podendo a **concessionária** cobrar taxas diversas das que forem homologadas.

Três - As taxas serão revistas sempre que as circunstâncias o aconselhem e, obrigatoriamente, uma vez em cada ano.

4

Cláusula 11.^a

(Regulamento das tarifas)

Um - As tarifas mínimas e máximas pela utilização dos serviços públicos constam de regulamento tarifário aprovado pela **concedente**, sob proposta da **concessionária** apresentada no prazo de trinta dias.

Dois - A fixação dos limites tarifários tem em conta a evolução normal e previsível dos custos produtivos.

Três - A **concessionária** não pode cobrar quaisquer tarifas que não respeitem o regulamento tarifário.

Quatro - O valor das tarifas a cobrar aos utilizadores dos serviços públicos deverá ser devidamente publicitado, designadamente mediante a sua disponibilização na sede e escritórios da **concessionária**, de modo a permitir o seu conhecimento expedito e claro pelos utentes, reservando-se a **concedente** ao direito de proceder a essa divulgação.

Cláusula 12.^a

(Reclamações dos utentes)

Um - A **concessionária** obriga-se a ter à disposição dos utentes do estabelecimento da concessão livros destinados ao registo de reclamações.

Dois - Os livros destinados ao registo de reclamações podem ser visados periodicamente pela **concedente**.

Três - A **concessionária** deve enviar à **concedente**, com a periodicidade fixada na lei, as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.

CAPÍTULO III

Duração da concessão

Cláusula 13.^a

(Prazo da concessão)

Um - A concessão é atribuída até 31 de dezembro de 2027, com início previsto no número seguinte e termo às 24 horas daquele dia, mês e ano.

Dois - O contrato de concessão produz efeitos após o visto prévio do Tribunal de Contas ou, em alternativa, da declaração daquela entidade que assevere que o contrato não está sujeito a visto, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à **concedente**, por parte da **concessionária**, caso a concessão não se concretize por qualquer motivo, prevalecendo o cumprimento da lei e a defesa do interesse público.

Três - O prazo da concessão previsto no número um pode ser prorrogado por mais cinco anos, neste caso por iniciativa da **concedente**, não tendo a **concessionária** direito a qualquer indemnização caso a mesma não ocorra, desde que comunicado com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses face ao termo do prazo da concessão.

Cláusula 14.^a

(Termo da concessão)

Um - Finda a concessão, pelo decurso do prazo ou da sua prorrogação, pela resolução ou pelo resgate, reverterão gratuita e automaticamente para a **concedente** todos os bens e direitos que integram a concessão, todas as instalações, equipamentos e outros bens que nessa data estejam afetos à ZFI e tenham sido custeados pela **concessionária**, os quais lhe serão entregues, sem dependência de qualquer formalidade e livres de quaisquer ónus ou encargos, em bom estado de conservação, funcionamento, e segurança, não podendo a **concessionária** reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

Dois - A **concessionária** terá direito a ser indemnizada do custo das obras, instalações e equipamentos fixos que construir ou montar no decurso do prazo da

concessão, ou sua prorrogação, diminuído da amortização entretanto efetuada, desde que essas obras, instalações ou equipamentos não estejam previstos no plano referido na cláusula sexta e sejam destinados a melhorar o seu funcionamento e, ainda, tenham sido previamente autorizados, caso a caso, pela **concedente**, com aprovação do respectivo custo e período de amortização.

Três - Caso a **concessionária** não dê cumprimento ao disposto no número um, a **concedente** promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respectivos custos pela **concessionária**.

CAPÍTULO IV

Concessionária

Cláusula 15.^a

(Sede e forma)

Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a **concessionária** deve manter a sua sede e a forma de sociedade nos termos da legislação portuguesa em vigor.

Cláusula 16.^a

(Deliberações a autorizar pela concedente)

Um - Carecem de autorização da **concedente**, as deliberações da **concessionária** que tenham por fim:

a) A alteração da sede ou do seu objeto social;

b) A sua transformação, fusão ou dissolução;

c) A redução do seu capital social;

d) A alienação ou oneração, por qualquer forma, dos direitos emergentes da concessão ou dos bens imóveis utilizados para o exercício da respetiva atividade.

Dois - Estas deliberações ter-se-ão por autorizadas se a **concedente** se não



pronunciar no prazo de trinta dias a contar da data do registo de entrada nos serviços competentes do respetivo pedido e documentação, devidamente fundamentado.

Cláusula 17.^a
(Outras actividades)

Um - A **concessionária** só pode desenvolver actividades que sejam exclusivamente complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do contrato.

Dois - A **concessionária** só pode desenvolver outras actividades complementares ou acessórias, se tal for expressamente autorizado, por escrito, pela **concedente**.

Cláusula 18.^a
(Notificações à concedente)

A **concessionária** deve dar conhecimento à **concedente** de todas as alterações ocorridas na composição do seu conselho de administração.

Cláusula 19.^a
(Pessoal e regime de trabalho)

Um - O pessoal a utilizar no âmbito da concessão pertence aos quadros da **concessionária** ou é por ela recrutado sob sua responsabilidade, salvo se esse pessoal pertencer aos quadros de terceiro contratado para o efeito.

Dois - O pessoal contratado deve possuir habilitações legais e formação adequada para a realização do serviço que lhe for cometido.

Três - A **concessionária** deve dar conhecimento à **concedente** do seu quadro de pessoal, do regime de trabalho adoptado e do horário de trabalho do pessoal.

1

Quatro - As entidades licenciadas no âmbito da ZFM poderão recrutar o seu próprio pessoal, localmente ou fora do Arquipélago, sob sua única responsabilidade, e deverão cumprir as disposições legais aplicáveis.

Cinco - Em decisão fundamentada, a **concessionária** poderá proibir que continuem a prestar serviço na ZFM ou no âmbito da concessão trabalhadores não integrados nos seus quadros.

CAPÍTULO V

Exploração e conservação do estabelecimento da concessão

Cláusula 20.^a

(Manutenção do estabelecimento da concessão)

Um - A **concessionária** obriga-se, durante a vigência do contrato de concessão e a expensas suas, a manter o estabelecimento da concessão em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização e de segurança, nomeadamente as infraestruturas, equipamentos e outros bens afetos à ZFI e de acordo com as cláusulas 4.^a, 6.^a e 7.^a, diligenciando para que o mesmo satisfaça plena e permanentemente o fim a que se destina.

Dois - A **concessionária** deve respeitar os padrões de qualidade, de segurança e de comodidade, designadamente para o apoio aos utentes, nomeadamente nos Regulamentos.

Cláusula 21.^a

(Obtenção de licenças e autorizações)

Um - Compete à **concessionária** requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objecto do contrato, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.

Dois - A **concessionária** deverá informar, de imediato, a **concedente** no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.

Cláusula 22.^a

(Acesso ao estabelecimento da concessão e aos documentos da concessionária)

Um - A **concessionária** deve facultar à **concedente** ou a qualquer entidade por esta nomeada, as informações e esclarecimentos relativos ao exercício da concessão que lhe sejam, fundadamente, solicitados por esta nos termos previsto na legislação aplicável.

Dois - A **concessionária** disponibiliza gratuitamente à **concedente** todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que a esta incumbem nos termos do contrato de concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

Três - Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos do desenvolvimento das actividades integradas na concessão e, bem assim, os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no ponto anterior serão transmitidos gratuitamente, mediante autorização expressa dos titulares dos direitos em causa, e em regime de exclusividade à **concedente** no fim do prazo da concessão, competindo à **concessionária** adotar todas as medidas para o efeito necessárias.

4

Cláusula 23.^a

(Fiscalização)

Um - A **concedente** fiscalizará, nos termos que julgar mais adequados, o bom exercício das actividades concedidas, sendo de cumprimento obrigatório as suas instruções e notificações, sem prejuízo da sua impugnação com base nas normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à ZFM.

Dois - O acesso à ZFI dos funcionários ou agentes da **concedente** em serviço de fiscalização não poderá ser impedido ou dificultado sob qualquer pretexto, desde que devidamente identificados e credenciados.

Três - O exercício da referida fiscalização não dispensa a que por lei competir a qualquer outro serviço do Estado Português.

Quatro - A **concessionária** deve assegurar instalações adequadas que se revelem necessárias ao bom funcionamento dos serviços de fiscalização.

CAPÍTULO VI

Modificações subjetivas

Cláusula 24.^a

(Oneração e alienação)

Um - É interdito à **concessionária** alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.

Dois - Os negócios jurídicos referidos no número anterior que não tenham sido autorizados são inoponíveis à concedente.



Cláusula 25.^a

Cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual é vedada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 317.º do CCP e do contrato.

CAPÍTULO VII

Remuneração da concessão e prazo de pagamento

Cláusula 26.^a

(Remuneração da concessão)

Um – A **concessionária** entregará à **concedente** a percentagem de quinze por cento sobre:

a) Todas as taxas cobradas pela **concessionária**, nos termos do presente contrato e dos regulamentos aplicáveis;

b) Outras receitas da **concessionária**, exceto as emergentes da gestão corrente do parque industrial onde está instalada a Zona Franca Industrial, designadamente as referentes ao fornecimento de água às empresas licenciadas e à recolha de resíduos, e as resultantes da gestão financeira corrente.

Dois – As percentagens sobre as taxas referidas na alínea a) do número um são entregues à **concedente** até ao 8.º dia do mês seguinte ao mês a que se refere a receita, sendo as receitas referidas na alínea b) entregues à **concedente** no mês imediato ao do encerramento das contas da **concessionária**.

Três – Pela mora no pagamento, além de outros efeitos legais, são devidos à **concedente** os respetivos juros, calculados à taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e a outras entidades públicas.

6

CAPÍTULO VIII

Garantias do cumprimento das obrigações da concessionária

Cláusula 27.ª

(Cobertura por seguros)

Um - A **concessionária** deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos do exercício da concessão, emitidas por seguradoras aceites pela **concedente**, nos ramos de protecção seguintes:

- a) Multiriscos, no segmento de comércio e serviços, em relação à ZFI e às instalações da **concessionária**;
- b) Responsabilidade civil;
- c) Seguro de acidentes de trabalho;
- d) Seguro Automóvel.

Dois - Constitui estrita obrigação da **concessionária** a manutenção em vigor das apólices respeitantes aos ramos de seguros referidos no número anterior durante o prazo da concessão.

CAPÍTULO IX

Responsabilidade extracontratual perante terceiros

Cláusula 28.ª

(Responsabilidade pela culpa e pelo risco)

A **concessionária** é a única e exclusiva responsável por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício, por si, ou sob a sua responsabilidade, das

actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco e nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 29.^a

(Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas)

Um - A **concessionária** responde ainda, nos termos gerais da relação comitente/comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de actividades compreendidas na concessão.

Dois - Constitui especial dever da **concessionária** garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal afecto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.

CAPÍTULO X

Incumprimento das obrigações do contrato

Cláusula 30.^a

(Incumprimento das obrigações)

Um - Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão, quando não lhe corresponda sanção mais grave, nos termos das cláusulas anteriores ou dos regulamentos de exploração, será a **concessionária** punida com multa no montante de 5 000 a 50 000 euros, segundo a gravidade da infração, a aplicar por deliberação do Governo Regional, que produzirá os seus efeitos logo que comunicada por escrito à **concessionária**, sem prejuízo da audição prévia desta e do direito de recurso aos tribunais nos termos da cláusula trigésima sexta.

Dois - As multas que não forem pagas voluntariamente até trinta dias após a data da notificação serão cobradas pelos meios que a lei permitir.

Três - O pagamento das multas não isenta a **concessionária** da responsabilidade civil em que incorrer.

Quatro - O montante das multas será objeto de atualização de dois em dois anos a contar do início da concessão. O coeficiente da atualização será à taxa de inflação ocorrida em Portugal no ano anterior a cada atualização.

CAPÍTULO XI

Extinção e suspensão da concessão

Cláusula 31.^a

(Resgate da concessão)

Um - A **concedente** pode resgatar a concessão decorridos que sejam dois anos a partir da data de início do prazo previsto no número um da cláusula décima terceira, mediante aviso feito à **concessionária** com seis meses de antecedência.

Dois - A **concedente** assume, decorrido o período de seis meses sobre o aviso de resgate, todos os deveres contraídos pela **concessionária** anteriormente à data desse aviso com vista a assegurar a exploração da ZFM e ainda aqueles assumidos pela **concessionária** durante o período de aviso, desde que com eles tenha concordado.

Três - No caso de resgate, a **concessionária** terá o direito a uma indemnização igual ao valor dos bens que na data do resgate constituam a ZFI e tenham sido seu encargo, diminuído do valor correspondente à fração de tempo decorrido desde a data da produção de efeitos do contrato e o seu termo, sem prejuízo do disposto no número dois da cláusula décima quarta.

Cláusula 32.^a

(Sequestro)

Um - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do CCP, em caso de incumprimento grave pela **concessionária** das suas obrigações, ou estando o mesmo iminente, a **concedente** pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o

desenvolvimento das actividades integradas na concessão ou assumir a exploração dos serviços desta.

Dois - O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à **concessionária**:

a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, de actividades concedidas;

b) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas actividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.

Cláusula 33.^a

(Resolução pela concedente)

Um – A **concedente** terá a faculdade de dar por finda a concessão mediante a resolução do contrato, sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato de concessão e do direito de indemnização nos termos gerais, quando verifique ter ocorrido qualquer dos factos seguintes:

a) Falta de entrega da percentagem sobre as taxas a que alude a cláusula vigésima sexta por prazo superior a sessenta dias;

b) Desvio do objeto da concessão, a não ser que autorizado pela **concedente**, através de Resolução do Conselho do Governo;

c) Cessação ou suspensão total ou parcial da exploração da ZFM por facto não justificado imputável à **concessionária**, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;

d) Oposição repetida ao exercício da fiscalização ou reiterada desobediência às

legítimas determinações da **concedente** ou ainda a existência de graves deficiências na organização e funcionamento da exploração ou a sistemática inobservância dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas;

e) Recusa em proceder devidamente à conservação e reparação das instalações e equipamento da ZFI;

f) Cobrança dolosa de taxas com valor superior ao fixado nos termos da cláusula décima;

g) Insolvência da **concessionária**;

h) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão de bens da **concessionária** que ponham em causa o bom funcionamento da ZFI ou a titularidade da concessão;

i) Violação grave da legislação aplicável à actividade objeto da concessão ou de qualquer das cláusulas do respetivo contrato;

j) Não observância do disposto na cláusula décima sexta;

l) Incumprimento dos prazos decorrentes do número dois da cláusula sexta;

m) Cobrança dolosa de tarifas que não respeitem o regulamento tarifário nos termos da cláusula décima primeira;

n) Não apresentação do plano geral da ZFI no termos previstos na cláusula sexta;

o) Não apresentação dos regulamentos e demais documentos previstos nos termos do contrato de concessão;

p) Abandono da manutenção, conservação ou exploração da concessão;

q) Recusa ou impossibilidade da **concessionária** em retomar a concessão na



sequência de sequestro;

r) Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;

s) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pela **concessionária** das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;

t) Obstrução ao sequestro;

u) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo contrato.

Dois – Não constituem causas de resolução os factos ocorridos por motivos de força maior ou justificados por outros motivos atendíveis.

Três – A resolução do contrato não será declarada quando as faltas cometidas forem meramente culposas ou suscetíveis de correção, sem que a **concessionária** tenha sido avisada para, em prazo razoável, nunca inferior a trinta dias, cumprir integralmente as suas obrigações, sob pena de, não o fazendo, incorrer nesta sanção.

Quatro – A resolução do contrato resultará, em todos os casos, de deliberação do **Governo Regional da Madeira**, precedida de audição prévia da **concessionária** e será comunicada por escrito a esta com produção imediata dos seus efeitos, salvo se o competente tribunal conceder a suspensão da eficácia daquele ato.

Cinco – A resolução do contrato implica, sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a **concessionária**, a aplicação das sanções previstas na lei ou no contrato. Se a resolução vier a ser revogada, a **concessionária** terá direito à correspondente indemnização, nos termos de direito.

Seis - Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º do CCP, a notificação à **concessionária** da decisão de resolução produz

efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Sete - A resolução do contrato determina, além dos efeitos previstos no contrato, a reversão gratuita dos bens da **concedente** afetos à ZFI no âmbito da concessão.

Cláusula 34.^a
(Caducidade)

Um - O contrato de concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

Dois - A **concedente** não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato de concessão nas relações contratuais estabelecidas entre a **concessionária** e terceiros, salvo nos casos devidamente autorizados.

CAPÍTULO XII

Suspensão excecional do regime da concessão

Cláusula 35.^a

(Caso de guerra ou de emergência grave)

Um – Em caso de guerra ou de emergência grave a **concedente** reserva-se o direito de gerir e explorar a ZFM nas condições das leis aplicáveis.

Dois – Durante o período em que a **concedente** exercer esse direito suspende-se em relação a todo o objeto da concessão, o prazo a que se refere a cláusula décima terceira.

✓

CAPÍTULO XIII
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 36.^a

(Diferendos)

Um - O presente contrato, em todos os seus aspetos, ficará exclusivamente sujeito à legislação portuguesa.

Dois - Todas as ações judiciais emergentes da execução do contrato serão resolvidas por um tribunal arbitral, que será composto por três membros, sendo um nomeado pela **concedente**, outro pela **concessionária** e um terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, nos termos da legislação em vigor.

Três - Os árbitros poderão ser assistidos pelos peritos que julgarem necessários.

Quatro - O tribunal arbitral julgará segundo o direito constituído, podendo nos casos omissos ou duvidosos fazê-lo segundo a equidade e das suas decisões haverá recurso nos termos legais para os tribunais competentes.

Capítulo XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37.^a

(Comunicações e notificações)

As notificações e comunicações entre as entidades adjudicante e adjudicatária devem ser dirigidas, nos termos dos artigos 467.º a 469.º do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma.

4

Cláusula 38.^a

(Contagem dos prazos)

Um - À contagem dos prazos previstos no contrato são aplicáveis as regras previstas no artigo 471.º do CCP.

Dois - Os prazos são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 39.^a

(Legislação aplicável)

Um – A formação do contrato é regulada pela legislação portuguesa, em particular pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, e sucessivamente alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho, e Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, o qual foi adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, com a alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/M, de 31 de Dezembro, Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de Março, Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de Dezembro, e Decreto Legislativo Regional n.º 28/2013/M, de 6 de Agosto, e demais legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação da legislação comunitária em tudo o que nele não esteja previsto, nomeadamente o constante da Diretiva Comunitária 2014/23/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão, e demais legislação comunitária aplicável.

Dois – No âmbito desta concessão de serviço público são ainda aplicáveis a



legislação que regula ou que venha a regular o exercício e funcionamento das actividades industriais, comerciais, de serviços internacionais e do MAR, bem como do registo de aeronaves de marcas e patentes sob criação, no âmbito institucional da ZFM aplica-se ao contrato de concessão em tudo o que a esta disser respeito.

O presente caderno de encargos foi aprovado pela Resolução nº 811/2016, do Conselho do Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de novembro de 2016, publicada no JORAM, I série, nº 198, de 11 de novembro de 2016.

4

ANEXO I

**O “Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas
no âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira” aprovado por Decreto
Regulamentar Regional**

d) Representar o Estado Português, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, em organismos internacionais dos setores da mobilidade, dos transportes terrestres e das infraestruturas rodoviárias, acompanhando ou assegurando a representação e participação internacionais no setor dos portos comerciais e transportes marítimos, sem prejuízo da representação da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) em matéria de regulação;

e) Coordenar, no quadro dos assuntos europeus, a participação nas áreas das infraestruturas, dos transportes e das comunicações, designadamente, através do acompanhamento dos processos de transposição das diretivas e de execução dos regulamentos, bem como dos processos de pré-contencioso e do contencioso da União Europeia;

f) Assegurar o relacionamento com as instituições europeias e demais instituições internacionais, bem como a representação no quadro da celebração de instrumentos de direito internacional convencional de natureza bilateral ou multilateral nas áreas das infraestruturas, transportes e comunicações, sem prejuízo da representação das entidades administrativas independentes de supervisão e regulação;

g) Assegurar a divulgação e difusão da informação referente a temas relacionados com a Política Europeia dos Transportes e da Política Europeia das Telecomunicações e proceder à sua divulgação.

- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].»

Artigo 4.º

Critério de seleção de pessoal

É fixado como critério geral e abstrato de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições do IMT, I. P., o desempenho de funções na DGAE em matéria de relações internacionais e de relações com a União Europeia nas áreas das infraestruturas, dos transportes e das comunicações.

Artigo 5.º

Sucessão

O IMT, I. P., sucede nas atribuições da DGAE, no domínio de coordenação das relações bilaterais, europeias e internacionais nas áreas das infraestruturas, dos transportes e das comunicações.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de setembro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 9 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de novembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2016/M

Quarta alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro, que aprovou o Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas no âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira.

A Região Autónoma da Madeira, através da Zona Franca da Madeira ou do Centro Internacional de Negócios da Madeira, tem constituído ao longo dos anos uma jurisdição eficiente para a instalação de empresas com operações nos mercados internacionais. Com tributação reduzida, infraestruturas adequadas, custos operacionais competitivos, segurança e qualidade de vida, esta Região vem proporcionando aos investidores desde 1987 um pacote de vantagens com características únicas para os seus negócios internacionais. Os resultados económicos alcançados, bem como o facto de o nível de consecução do programa concebido para a Zona Franca da Madeira ainda não ter atingido a respetiva maturação, tornam evidente a necessidade de manutenção daquele regime, como um veículo imprescindível para o desenvolvimento económico e social da Região Autónoma da Madeira, através da diversificação e modernização da respetiva estrutura produtiva de bens e serviços.

A definição do quadro jurídico das condições de instalação e funcionamento das entidades que pretendam operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira, bem como a regulamentação do exercício das atividades industriais, comerciais e de serviços que se integram naquele âmbito, foram aprovadas primeiramente pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro. Passados quase trinta anos denotou-se que aquele diploma, base legal que vem regulamentando as relações com a concessionária, se tem revelado, na sua generalidade, adequado. No entanto, e considerando as alterações orgânicas ocorridas, torna-se necessário atualizar, em termos de estrutura administrativa, as entidades competentes em razão da matéria, assim como aperfeiçoar algumas matérias decorrentes da transição da competência do Gabinete da Zona Franca da Madeira para a Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, e de acordo com a alínea d), do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/M, de 2 de outubro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro, que aprovou o Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas no âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira e com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/95/M, de 19 de dezembro, pelo Decreto Regulamentar Regional

n.º 6/2004/M, de 9 de março, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2016/M, de 22 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas no âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira

São alterados os artigos 1.º; 2.º, n.ºs 1 e 2; 3.º, n.º 2; 4.º, n.º 1; 6.º, n.ºs 1 e 2; 9.º, n.ºs 2, 3 e 4; 10.º, n.º 1, alíneas *b)* e *c)*, e n.ºs 2, 3 e 4; 11.º, n.º 1; 14.º, n.ºs 4 e 5; 15.º, n.ºs 3, 5 e 7; 16.º, n.º 2; 17.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4; 18.º, n.º 1; 20.º, n.º 1; 21.º; 22.º; 23.º, n.º 1; 24.º; 25.º, n.ºs 1 e 2; 29.º, n.º 2; 30.º, n.º 2; e artigo 35.º do Anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

São organizados e funcionarão nos termos deste Regulamento a instalação e o funcionamento das entidades que pretendam operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira, através do exercício das atividades industriais, comerciais e de serviços integradas naquele âmbito, cuja administração e exploração cabe à entidade a quem for adjudicada a concessão, adiante designada, em abreviatura, por concessionária, por força do contrato administrativo de concessão a celebrar com a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Administração e exploração

1 — A administração e a exploração da Zona Franca da Madeira são da exclusiva responsabilidade da concessionária, nos termos do respetivo contrato de concessão referido no artigo 1.º deste Regulamento.

2 — São obrigações da concessionária:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].

Artigo 3.º

Natureza das licenças

1 — [...].

2 — A transmissão entre vivos de estabelecimentos cuja instalação, reabertura, modificação de equipamentos ou mudança de local hajam sido licenciadas fica dependente de prévio consentimento do Secretário Regional com a tutela da Zona Franca da Madeira, adiante designado como Secretário Regional.

3 — [...].

Artigo 4.º

Competência para o licenciamento

1 — A competência para o licenciamento das atividades referidas no artigo 1.º deste Regulamento é do Secretário Regional, após instrução do processo e parecer da concessionária e da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por AT-RAM.

2 — [...].

Artigo 6.º

Requisitos e recusa da autorização

1 — O licenciamento referido no n.º 1 do artigo 4.º deste Regulamento efetua-se com base nos pareceres emitidos pela concessionária e pela AT-RAM respeitantes à idoneidade do requerente e ao interesse económico da atividade a desenvolver.

2 — Nos termos do número anterior, o Secretário Regional poderá recusar o licenciamento, nos seguintes casos:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].

Artigo 9.º

Taxas

1 — [...].

- a) [...].
- b) [...].

2 — O montante das taxas referidas no número anterior será regulado e revisto por Portaria da Secretaria Regional da tutela, sob proposta da concessionária, sendo os montantes revistos somente aplicados aos utentes que se instalem depois da data de revisão.

3 — (*Anterior n.º 4*).

4 — (*Anterior n.º 5*).

Artigo 10.º

Cobrança das taxas

1 — [...].

- a) [...].
- b) Com a emissão da licença:

i) Para as entidades instaladas na Zona Franca Industrial, a taxa anual de funcionamento correspondente ao licenciamento, na proporção dos meses de vigência da licença no ano civil em causa;

ii) Para as restantes entidades, a taxa anual de funcionamento relativa ao primeiro ano de atividade contado a partir da emissão da licença.

c) Nos períodos seguintes, as taxas anuais de funcionamento vencem-se e são cobradas nos termos seguintes:

i) Para as entidades instaladas na Zona Franca Industrial, as taxas anuais de funcionamento vencem-se em janeiro de cada ano e são pagas nos termos previstos nos números quatro e cinco deste artigo;

ii) Para as restantes entidades, as taxas anuais de funcionamento vencem-se e são pagas no prazo de doze meses contado a partir da data de vencimento da taxa anual anterior.

2 — A falta de pagamento da taxa anual de funcionamento nos termos previstos no número anterior determina a suspensão do licenciamento concedido até a finalização do procedimento de cobrança coerciva, findo o qual o Secretário Regional procederá à declaração de caducidade da licença, salvo se o titular da mesma requerer a continuidade do licenciamento.

3 — (*Anterior n.º 2*).

4 — As empresas instaladas na Zona Franca Industrial pagam as taxas a que se referem a subalínea *i*) da alínea *b*) e a subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 1 em prestações mensais e uniformes até ao último dia do mês a que digam respeito.

Artigo 11.º

Autorização de funcionamento

1 — A autorização de funcionamento a que aludem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo anterior respeita à utilização dos imóveis e à execução das operações, e quanto às instalações na área geograficamente delimitada no Caniçal, terá em consideração, em alternativa, um dos fatores seguintes:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].

2 — [...].

Artigo 14.º

Condições ou prazos introduzidos nas licenças

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — O Secretário Regional poderá, a pedido do titular da licença e após parecer da concessionária, alterar quaisquer condições, quando tal se mostre comprovadamente necessário.

5 — As entidades licenciadas para o exercício de atividades no setor de serviços internacionais devem dar início àquele exercício no prazo de seis meses a contar da data do despacho que autorizou o mesmo, devendo tal obrigação constar do texto da licença que o titula, sob pena de caducidade daquele despacho.

Artigo 15.º

Prazo de execução

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — O pedido de prorrogação será apresentado, em duplicado, à concessionária até ao termo do prazo inicial, que remeterá o original à Secretaria Regional da tutela através da AT-RAM, a qual se pronunciará através do Gabinete da Zona Franca, adiante designado por GZF.

4 — [...].

5 — O Secretário Regional pode, a pedido do requerente, apresentado antes de ser produzida a caducidade da licença, interromper o decurso do prazo quando entenda que a inexecução dos atos de construção licenciados ocorre por motivo justificado e que esses atos ainda podem ser executados em tempo útil.

6 — [...].

7 — Compete à AT-RAM, através do GZF, assegurar e velar pelo cumprimento do disposto no número anterior, podendo, para o efeito, solicitar a outras entidades públicas ou privadas os pareceres que considerar necessários para a apreciação do comportamento dos utentes.

Artigo 16.º

Revogação

1 — [...].

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].

2 — Na hipótese prevista na alínea *a*) do número anterior, o Secretário Regional, quando entenda que a inexecução ocorre por motivo justificado, pode, a pedido do requerente, alterar os seus termos por forma a permitir ainda a sua execução em tempo útil.

Artigo 17.º

Forma e elementos do pedido

1 — O pedido de licença para a instalação e funcionamento de unidades industriais será formulado em requerimento dirigido ao Secretário Regional, acompanhado de memória descritiva e justificativa, e deverá conter:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].

2 — O pedido de licença será apresentado, em duplicado, na concessionária, que remeterá imediatamente o original à AT-RAM, após instrução do processo e o competente parecer.

3 — A AT-RAM remeterá o requerimento e a memória descritiva às entidades que devam pronunciar-se sobre o pedido, as quais deverão prestar o seu parecer no prazo de oito dias.

4 — Recebidos os pareceres a que se refere o número anterior, ou findo o prazo durante o qual deveriam ter sido prestados, a AT-RAM submeterá o processo a despacho do Secretário Regional, acompanhado da informação elaborada pelo GZF e pela concessionária sobre o mérito do pedido.

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 18.º

Forma e elementos do pedido

1 — O pedido de licença para a instalação, funcionamento e exercício de atividades comerciais e de serviços será formulado em requerimento dirigido ao Secretário Regional, acompanhado de memória descritiva e justificativa, e deverá conter:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].

2 — [...].

Artigo 20.º

Sucursal

1 — No caso de o pedido de licença ser apresentado em nome de sucursal a constituir, o requerimento será ainda acompanhado dos elementos que a concessionária solicite caso a caso e da identificação das pessoas que constituem os órgãos de administração ou direção da requerente e ainda a das pessoas que ficarão encarregadas da direção da sucursal e que a obrigarão perante terceiros.

2 — [...].

Artigo 21.º

Domicílio particular

Independentemente da pessoa ou pessoas indicadas para conduzir as operações da sucursal a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º deste Regulamento, devem os requerentes que estabeleçam sucursais no âmbito institucional da Zona Franca escolher como domicílio particular para os negócios realizados através da sucursal o do estabelecimento próprio da sucursal, quando exista, ou o de entidade reconhecida e aceite pelo Secretário Regional.

Artigo 22.º

Reclamações dos utentes

A concessionária organizará os serviços inerentes à administração da Zona Franca para que o seu funcionamento permita permanentemente a atividade dos utentes, reservando-se a AT-RAM, através do GZF, o direito de intervir sempre que solicitado pelos utentes e o julgue conveniente, de harmonia com autorização do Secretário Regional, e ouvida a concessionária, de modo a eliminar as causas que estiverem na base de eventuais diferendos.

Artigo 23.º

Infraestruturas e instalações

1 — A Região Autónoma da Madeira assegurará a existência e conveniente funcionamento das infraestruturas externas necessárias às operações na área geograficamente delimitada no Caniçal, nomeadamente os respetivos arruamentos de acesso e redes de abastecimento de energia elétrica e de água com capacidade suficiente para satisfazer os requisitos da Zona e dos seus utentes.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 24.º

Infraestruturas e equipamentos

As infraestruturas e os equipamentos da Zona Franca não poderão ser utilizados pelos utentes para fins diferentes dos previstos na licença.

Artigo 25.º

Contabilidade e fiscalização das mercadorias

1 — Os utentes da Zona Franca deverão elaborar e manter uma contabilidade organizada e são obrigados a exibí-la desde que solicitados por agentes credenciados pelos serviços públicos competentes ou pela concessionária e a apresentar as suas mercadorias existentes na área geograficamente delimitada no Caniçal, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de agosto.

2 — Os utentes fornecerão à concessionária, à delegação aduaneira e ao posto fiscal da Zona Franca Industrial, todos os elementos estatísticos por ela solicitados respeitantes às suas empresas, aos navios e aviões utilizados, aos contentores movimentados e às mercadorias referidas no número anterior por eles transportados.

Artigo 29.º

Saneamento básico e telecomunicações

1 — [...].

2 — São da responsabilidade dos utentes as despesas de instalação, conservação e manutenção dos esgotos e das redes de telefone, telex, telefax e de comunicação eletrónica nas zonas licenciadas.

Artigo 30.º

Caução

1 — [...].

2 — O Secretário Regional fixará o valor da caução, mediante proposta da concessionária e parecer da AT-RAM.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 35.º

Normas aplicáveis

São aplicáveis às relações entre a concessionária e os utentes da Zona Franca:

a) [...].

b) [...]»

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado o n.º 5 ao artigo 10.º, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Cobrança das taxas

1 — [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Nos casos referidos no número anterior, a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento das seguintes se, no prazo de trinta dias a contar da notificação para o efeito, a empresa não proceder ao pagamento da prestação incumprida.»

Artigo 4.º

Republicação

É republicado no Anexo ao presente Decreto Regulamentar Regional, que dele faz parte integrante, com a redação atual, o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro, que aprova o Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas no Âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira, com

as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/95/M, de 19 de dezembro, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2004/M, de 9 de março e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2016/M, de 22 de março.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de novembro de 2016.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Rui Manuel Teixeira Gonçalves*.

Assinado em 16 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas no Âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira

I — Administração e concessão da Zona Franca da Madeira

Artigo 1.º

Objeto

São organizados e funcionarão nos termos deste Regulamento a instalação e o funcionamento das entidades que pretendam operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira, através do exercício das atividades industriais, comerciais e de serviços integradas naquele âmbito, cuja administração e exploração cabe à entidade a quem for adjudicada a concessão, adiante designada, em abreviatura, por concessionária, por força do contrato administrativo de concessão a celebrar com a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Administração e exploração

1 — A administração e a exploração da Zona Franca da Madeira são da exclusiva responsabilidade da concessionária, nos termos do respetivo contrato de concessão referido no artigo 1.º deste Regulamento.

2 — São obrigações da concessionária:

a) Respeitar e fazer respeitar na exploração da Zona Franca todas as leis, regulamentos e instruções atinentes àquela Zona;

b) Organizar os serviços de administração da Zona Franca;

c) Zelar pelo bom estado de conservação de todas as instalações, edifícios e equipamentos existentes na área geograficamente delimitada no Caniçal.

II — Das licenças

Artigo 3.º

Natureza das licenças

1 — As licenças de instalação, funcionamento e exercício das atividades industriais, comerciais e de serviços integradas no âmbito institucional da Zona Franca têm a natureza de autorização administrativa da prática dos atos a que se referem, são inerentes às entidades que operam naquele âmbito e a que respeitam e não podem ser objeto autónomo de negócios jurídicos.

2 — A transmissão entre vivos de estabelecimentos cuja instalação, reabertura, modificação de equipamentos ou mudança de local hajam sido licenciadas fica dependente de prévio consentimento do Secretário Regional com a tutela da Zona Franca da Madeira, adiante designado como Secretário Regional.

3 — A celebração de negócios jurídicos em contrário do disposto nos números anteriores determina a caducidade da licença.

Artigo 4.º

Competência para o licenciamento

1 — A competência para o licenciamento das atividades referidas no artigo 1.º deste Regulamento é do Secretário Regional, após instrução do processo e parecer da concessionária e da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por AT-RAM.

2 — A concessionária procederá à emissão e assinatura dos documentos que titulem as referidas licenças.

Artigo 5.º

Prazo de emissão

A autorização para a instalação, funcionamento e exercício das atividades pelos utentes deverá ser dada no prazo de 30 dias, contado a partir da data de entrega do requerimento na concessionária, prorrogável por igual período no caso de terem sido solicitados à concessionária esclarecimentos adicionais e quaisquer documentos que sejam indispensáveis para a sua emissão ou ainda para a prática de outras formalidades legais ou audiência de outras entidades competentes.

Artigo 6.º

Requisitos e recusa da autorização

1 — O licenciamento referido no n.º 1 do artigo 4.º deste Regulamento efetua-se com base nos pareceres emitidos pela concessionária e pela AT-RAM respeitantes à idoneidade do requerente e ao interesse económico da atividade a desenvolver.

2 — Nos termos do número anterior, o Secretário Regional poderá recusar o licenciamento, nos seguintes casos:

a) Por motivo de segurança nacional ou de interesse público;

b) No caso de a lei não permitir o exercício da atividade requerida;

c) No caso de parecer ou decisão desfavorável por parte das autoridades competentes sobre a matéria.

Artigo 7.º

Elementos

As licenças consignarão o prazo, o objeto, a modalidade, a renda e as condições de instalação dos utentes.

Artigo 8.º

Prazo de instalação e funcionamento

1 — O prazo mínimo para a instalação, funcionamento e exercício das atividades pelas entidades que pretendam operar com instalações físicas na área geograficamente delimitada no Caniçal é de cinco anos, o qual poderá ser prorrogado por períodos mínimos de dois anos, a pedido dos interessados, efetuado com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do prazo inicial ou de cada uma das prorrogações.

2 — Em caso de interrupção total e definitiva do exercício da atividade pelo utente antes do fim do prazo licenciado ou do das prorrogações, a concessionária terá direito a receber todas as taxas devidas pela totalidade desse prazo ou das suas renovações se já concedidas, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º deste Regulamento.

Artigo 9.º

Taxas

1 — As entidades que operem no âmbito institucional da Zona Franca pagarão à concessionária, como contrapartida da instalação, da utilização dos imóveis e da execução das operações, as seguintes taxas, conforme os casos:

- a) Taxa de instalação;
- b) Taxa anual de funcionamento.

2 — O montante das taxas referidas no número anterior será regulado e revisto por Portaria da Secretaria Regional da tutela, sob proposta da concessionária, sendo os montantes revistos somente aplicados aos utentes que se instalem depois da data de revisão.

3 — A concessionária não poderá cobrar taxas diversas das aprovadas.

4 — As licenças emitidas estipularão o coeficiente de atualização das taxas devidas até ao fim do prazo inicialmente concedido, caso se justifique a sua previsão.

Artigo 10.º

Cobrança das taxas

1 — A cobrança das taxas referidas no artigo anterior efetua-se do modo seguinte:

- a) Com a apresentação do requerimento, a taxa de instalação correspondente à autorização de instalação;
- b) Com a emissão da licença:

i) Para as entidades instaladas na Zona Franca Industrial, a taxa anual de funcionamento correspondente ao licenciamento, na proporção dos meses de vigência da licença no ano civil em causa;

ii) Para as restantes entidades, a taxa anual de funcionamento relativa ao primeiro ano de atividade contado a partir da emissão da licença.

c) Nos períodos seguintes, as taxas anuais de funcionamento vencem-se e são cobradas nos termos seguintes:

i) Para as entidades instaladas na Zona Franca Industrial, as taxas anuais de funcionamento vencem-se em janeiro

de cada ano e são pagas nos termos previstos nos números quatro e cinco deste artigo;

ii) Para as restantes entidades, as taxas anuais de funcionamento vencem-se e são pagas no prazo de doze meses contado a partir da data de vencimento da taxa anual anterior.

2 — A falta de pagamento da taxa anual de funcionamento nos termos previstos no número anterior determina a suspensão do licenciamento concedido até a finalização do procedimento de cobrança coerciva, findo o qual o Secretário Regional procederá à declaração de caducidade da licença, salvo se o titular da mesma requerer a continuidade do licenciamento.

3 — No caso de a autorização não ser concedida por facto não imputável ao requerente, este terá direito à restituição do montante pago pela requisição da autorização de instalação.

4 — As empresas instaladas na Zona Franca Industrial pagam as taxas a que se referem a subalínea i) da alínea b) e a subalínea i) da alínea c) do n.º 1 em prestações mensais e uniformes até ao último dia do mês a que digam respeito.

5 — Nos casos referidos no número anterior, a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento das seguintes se, no prazo de trinta dias a contar da notificação para o efeito, a empresa não proceder ao pagamento da prestação incumprida.

Artigo 11.º

Autorização de funcionamento

1 — A autorização de funcionamento a que aludem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior respeita à utilização dos imóveis e à execução das operações, e quanto às instalações na área geograficamente delimitada no Caniçal, terá em consideração, em alternativa, um dos fatores seguintes:

- a) A área de terreno nu, compreendendo a plataforma infraestruturada e a sua zona limítrofe;
- b) A área exclusiva da plataforma infraestruturada;
- c) A área exclusiva dos edifícios, pavilhões ou armazéns a implantar em plataforma infraestruturada;
- d) Os edifícios, pavilhões ou armazéns construídos e o respetivo custo de construção.

2 — As taxas cobradas pela prestação de serviços aos utentes pela concessionária terão em conta os custos de mercado vigentes.

Artigo 12.º

Condições de Instalação

1 — A concessionária, na sequência da emissão da licença de instalação e funcionamento, autorizará os utentes a construir os edifícios, pavilhões ou armazéns sobre o terreno da área geograficamente delimitada no Caniçal.

2 — Compete à concessionária fiscalizar a execução das obras referidas no número anterior segundo o projeto, por ela previamente aprovado, devendo os utentes acatar e observar as instruções e determinações da concessionária.

3 — Os direitos dos utentes sobre os bens imóveis resultantes da autorização aludida no n.º 1 deste artigo

constituem, para todos os efeitos legais, uma subconcessão do domínio público.

4 — Sem prejuízo do disposto neste diploma e no contrato de concessão da Zona Franca, os utentes poderão onerar, por qualquer forma, a subconcessão do domínio público a fim de garantir os financiamentos efetuados exclusivamente à atividade desenvolvida no âmbito da Zona Franca Industrial.

Artigo 13.º

Reversão dos bens

1 — Finda a licença, pelo decurso do prazo ou suas prorrogações ou, ainda, por interrupção total e definitiva do exercício da atividade pelos utentes antes do decurso daqueles períodos, poderão os utentes assegurar, no prazo de seis meses, a continuidade do estabelecimento por terceiros.

2 — Em caso de continuidade por terceiro, deverá o adquirente submeter-se ao processo de licenciamento a que se referem os artigos 17.º e seguintes deste Regulamento.

3 — Caso os utentes não recorram ao exercício da prerrogativa referida no n.º 1 deste artigo, reverterem gratuitamente para a concessionária os imóveis referidos no artigo anterior, bem como as suas instalações inamovíveis, os quais lhe serão entregues sem dependência de qualquer formalidade e livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo os utentes reclamar indemnização alguma ou invocar com qualquer fundamento o direito de retenção.

Artigo 14.º

Condições ou prazos introduzidos nas licenças

1 — As licenças podem ser concedidas com condições ou prazos que modifiquem os termos do pedido dos requerentes, nomeadamente a fixação de prazo para a execução dos atos licenciados.

2 — Se a licença não contiver quaisquer condições ou prazos de execução dos atos licenciados, considera-se concedida nos precisos termos do pedido dos requerentes, e só serão relevantes, para esse efeito, os elementos nele indicados em cumprimento do disposto do artigo 17.º deste Regulamento e o prazo que tenha sido indicado pelos requerentes.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º deste Regulamento, poderão os requerentes, em caso de não concordância com as novas condições ou prazos estabelecidos, desistir do pedido efetuado.

4 — O Secretário Regional poderá, a pedido do titular da licença e após parecer da concessionária, alterar quaisquer condições, quando tal se mostre comprovadamente necessário.

5 — As entidades licenciadas para o exercício de atividades no setor de serviços internacionais devem dar início àquele exercício no prazo de seis meses a contar da data do despacho que autorizou o mesmo, devendo tal obrigação constar do texto da licença que o titula, sob pena de caducidade daquele despacho.

Artigo 15.º

Prazo de execução

1 — Se a licença não mencionar o prazo para a execução dos atos de construção licenciados, nem a sua indicação figurar no pedido dos requerentes, entende-se que aquele prazo é de doze meses.

2 — O prazo para a execução dos atos de construção licenciados conta-se da data da notificação da licença e só poderá ser prorrogado uma vez e por período não superior ao inicial.

3 — O pedido de prorrogação será apresentado, em duplicado, à concessionária até ao termo do prazo inicial, que remeterá o original à Secretaria Regional da tutela através da AT-RAM, a qual se pronunciará através do Gabinete da Zona Franca, adiante designado por GZF.

4 — A não execução dos atos de construção licenciados dentro do prazo concedido determina a caducidade da licença.

5 — O Secretário Regional pode, a pedido do requerente, apresentado antes de ser produzida a caducidade da licença, interromper o decurso do prazo quando entenda que a inexecução dos atos de construção licenciados ocorre por motivo justificado e que esses atos ainda podem ser executados em tempo útil.

6 — Na execução dos atos licenciados, os requerentes observarão os requisitos de localização, higiene, segurança, salubridade, comodidade, perigosidade ou toxicidade exigidos em geral para o tipo das instalações, bem como outra regulamentação técnica específica, normas de qualidade obrigatórias e de proteção do ambiente.

7 — Compete à AT-RAM, através do GZF, assegurar e velar pelo cumprimento do disposto no número anterior, podendo, para o efeito, solicitar a outras entidades públicas ou privadas os pareceres que considerar necessários para a apreciação do comportamento dos utentes.

Artigo 16.º

Revogação

1 — As licenças podem ser revogadas quando se verificar:

- a) Não execução dos atos de construção ou não exercício das atividades licenciados nas condições em que as licenças foram concedidas;
- b) Comprovada ineficiência técnica não removida pelo utente, depois de para tal ter sido notificado;
- c) Não cumprimento reiterado das disposições legais aplicáveis à Zona Franca.

2 — Na hipótese prevista na alínea a) do número anterior, o Secretário Regional, quando entenda que a inexecução ocorre por motivo justificado, pode, a pedido do requerente, alterar os seus termos por forma a permitir ainda a sua execução em tempo útil.

III — Do processo de licenciamento.

Atividades Industriais

Artigo 17.º

Forma e elementos do pedido

1 — O pedido de licença para a instalação e funcionamento de unidades industriais será formulado em requere-

rimiento dirigido ao Secretário Regional, acompanhado de memória descritiva e justificativa, e deverá conter:

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Indústria a que se refere o pedido e natureza do produto ou produtos fabricados ou a fabricar;
- c) Características do local e menção da área onde se pretende instalar a unidade industrial, com junção de planta topográfica, na escala conveniente, do local da construção, incluindo a implantação dos edifícios e as respetivas vias de acesso;
- d) Indicação da capacidade de produção da unidade industrial;
- e) Descrição sumária da tecnologia de produção e a relação do principal equipamento produtivo;
- f) Valor total do investimento e as suas fontes de financiamento;
- g) Período desejado para a instalação e funcionamento e regime jurídico respetivo;
- h) Indicação do número de empregos a criar;
- i) Elementos sobre instalações para tratamento de efluentes, quando necessárias.

2 — O pedido de licença será apresentado, em duplicado, na concessionária, que remeterá imediatamente o original à AT-RAM, após instrução do processo e o competente parecer.

3 — A AT-RAM remeterá o requerimento e a memória descritiva às entidades que devam pronunciar-se sobre o pedido, as quais deverão prestar o seu parecer no prazo de oito dias.

4 — Recebidos os pareceres a que se refere o número anterior, ou findo o prazo durante o qual deveriam ter sido prestados, a AT-RAM submeterá o processo a despacho do Secretário Regional, acompanhado da informação elaborada pelo GZF e pela concessionária sobre o mérito do pedido.

5 — No requerimento relacionar-se-ão, em nota, todos os documentos que o acompanham.

6 — Na memória poderá ainda o requerente indicar quaisquer outros elementos convenientes para a apreciação das condições económicas, financeiras, técnicas, sociais e administrativas do empreendimento.

Atividades comerciais e de serviços

Artigo 18.º

Forma e elementos do pedido

1 — O pedido de licença para a instalação, funcionamento e exercício de atividades comerciais e de serviços será formulado em requerimento dirigido ao Secretário Regional, acompanhado de memória descritiva e justificativa, e deverá conter:

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Atividade a que se refere o pedido;
- c) Características do local e menção da respetiva área onde se pretende instalar o estabelecimento;
- d) Valor total do investimento e as suas fontes de financiamento;
- e) Período desejado para a instalação e funcionamento e regime jurídico respetivo;
- f) Indicação do número de empregos a criar.

2 — Deverá observar-se, quanto a este pedido, o disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 19.º

Titularidade das licenças

1 — O pedido de licença referido nos artigos anteriores pode ser apresentado pelo requerente em seu nome ou, em alternativa, no de sociedade ou de sucursal a constituir.

2 — Em caso de deferimento, a licença considera-se concedida a favor da sociedade ou da sucursal quando o requerente comprovar a sua constituição e registo.

3 — Todos os documentos destinados a instruir o pedido de licença devem ser devidamente traduzidos para a língua portuguesa e legalizados, desde que a requerente seja de nacionalidade estrangeira.

Artigo 20.º

Sucursal

1 — No caso de o pedido de licença ser apresentado em nome de sucursal a constituir, o requerimento será ainda acompanhado dos elementos que a concessionária solicite caso a caso e da identificação das pessoas que constituem os órgãos de administração ou direção da requerente e ainda a das pessoas que ficarão encarregadas da direção da sucursal e que a obrigarão perante terceiros.

2 — Nos casos referidos no número anterior, a caução a que se refere o artigo 30.º deste Regulamento deverá ser prestada em nome da sociedade-mãe.

Artigo 21.º

Domicílio particular

Independentemente da pessoa ou pessoas indicadas para conduzir as operações da sucursal a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º deste Regulamento, devem os requerentes que estabeleçam sucursais no âmbito institucional da Zona Franca escolher como domicílio particular para os negócios realizados através da sucursal o do estabelecimento próprio da sucursal, quando exista, ou o de entidade reconhecida e aceite pelo Secretário Regional.

IV — Do exercício das atividades

Artigo 22.º

Reclamações dos utentes

A concessionária organizará os serviços inerentes à administração da Zona Franca para que o seu funcionamento permita permanentemente a atividade dos utentes, reservando-se a AT-RAM, através do GZF, o direito de intervir sempre que solicitado pelos utentes e o julgue conveniente, de harmonia com autorização do Secretário Regional, e ouvida a concessionária, de modo a eliminar as causas que estiverem na base de eventuais diferendos.

Artigo 23.º

Infraestruturas e instalações

1 — A Região Autónoma da Madeira, assegurará a existência e conveniente funcionamento das infraestruturas externas necessárias às operações na área geograficamente delimitada no Caniçal, nomeadamente os respetivos arreamentos de acesso e redes de abastecimento de energia elétrica e de água com capacidade suficiente para satisfazer os requisitos da Zona e dos seus utentes.

2 — É da responsabilidade da concessionária o fornecimento de água e de energia elétrica consumidas na área

referida no número anterior e a manutenção das respetivas redes internas, sendo tais encargos debitados aos utentes, de acordo com os respetivos consumos.

3 — Constitui obrigação dos utentes manter em permanente estado de funcionamento, conservação e segurança os edifícios, pavilhões, armazéns e suas áreas envolventes e os seus equipamentos conexos afetos à licença concedida.

4 — Independentemente do disposto no n.º 2 deste artigo, deverão os utentes, em caso de comprovada necessidade, proceder, a suas expensas, à instalação de um gerador de emergência de energia elétrica.

Artigo 24.º

Infraestruturas e equipamentos

As infraestruturas e os equipamentos da Zona Franca não poderão ser utilizados pelos utentes para fins diferentes dos previstos na licença.

Artigo 25.º

Contabilidade e fiscalização das mercadorias

1 — Os utentes da Zona Franca deverão elaborar e manter uma contabilidade organizada e são obrigados a exibí-la desde que solicitados por agentes credenciados pelos serviços públicos competentes ou pela concessionária e a apresentar as suas mercadorias existentes na área geograficamente delimitada no Caniçal, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de agosto.

2 — Os utentes fornecerão à concessionária, à delegação aduaneira e ao posto fiscal da Zona Franca Industrial, todos os elementos estatísticos por ela solicitados respeitantes às suas empresas, aos navios e aviões utilizados, aos contentores movimentados e às mercadorias referidas no número anterior por eles transportados.

Artigo 26.º

Normas obrigatórias

Para além da observância das normas de higiene, segurança, salubridade, regulamentação técnica específica, qualidade e de proteção do ambiente, deverão os utentes respeitar as instruções da concessionária sobre o funcionamento da Zona Franca.

Artigo 27.º

Laboração e regime de trabalho

1 — Os utentes poderão recrutar o seu próprio pessoal localmente ou fora da Região Autónoma da Madeira, sob sua única responsabilidade, devendo, para o efeito, observar o disposto na legislação aplicável.

2 — A concessionária poderá solicitar aos utentes informação sobre o respetivo quadro de pessoal e horário de trabalho.

Artigo 28.º

Seguro de responsabilidade

Os utentes obrigam-se a efetuar seguro de responsabilidade face a acidentes pessoais, nos veículos ou equipamentos, nas mercadorias e quanto a sinistros ou incêndios.

Artigo 29.º

Saneamento básico e telecomunicações

1 — São da responsabilidade da concessionária as despesas de instalação, conservação e manutenção dos esgotos e das tubagens afetas aos serviços de telecomunicações nas zonas públicas da área geograficamente delimitada no Caniçal.

2 — São da responsabilidade dos utentes as despesas de instalação, conservação e manutenção dos esgotos e das redes de telefone, telex, telefax e de comunicação eletrónica nas zonas licenciadas.

Artigo 30.º

Caução

1 — Os utentes prestarão, a favor da concessionária, no momento da emissão da licença, uma caução para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações que assumem com a licença.

2 — O Secretário Regional fixará o valor da caução, mediante proposta da concessionária e parecer da AT-RAM.

3 — A concessionária poderá recorrer à caução, independentemente de quaisquer formalidades, nos casos em que os utentes não cumpram as suas obrigações.

4 — A caução será prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha dos utentes.

5 — A caução ficará à disposição da concessionária e só poderá ser cancelada por declaração desta, comunicada, por escrito, à entidade garante.

V — Do cadastro dos utentes

Artigo 31.º

Registo

1 — O cadastro dos utentes que operam no âmbito institucional da Zona Franca será exclusivamente organizado pela concessionária, tendo por base o seu registo.

2 — O registo destina-se a fixar a instalação e funcionamento de cada utente.

3 — Para efeitos de cadastro é objeto de registo:

- a) A identificação completa do utente;
- b) A instalação do estabelecimento;
- c) O encerramento, reabertura e transferência do local do estabelecimento;
- d) A alteração da atividade desenvolvida.

VI — Da fiscalização

Artigo 32.º

Competência

A concessionária fiscalizará o bom exercício das atividades licenciadas, sendo de cumprimento obrigatório as suas instruções e notificações, sem prejuízo da sua impugnação com base nas normas legais.

Artigo 33.º

Penalidades

1 — Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito da licença, quando não lhe corresponda sanção mais grave, serão os utentes punidos com multa no montante mínimo

correspondente a 1/12 do valor da taxa anual de funcionamento e máximo de 12/12 daquele valor, segundo a gravidade da infração, a aplicar por deliberação da concessionária, que produzirá os seus efeitos logo que comunicada por escrito aos utentes.

2 — As multas que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a data de notificação serão cobradas através do processo de execução fiscal.

3 — O pagamento das multas não isenta os utentes da responsabilidade civil em que incorrerem.

4 — Os montantes das multas constituem receita da concessionária.

VII — Disposições finais

Artigo 34.º

Diferendos

1 — Todas as questões emergentes das licenças concedidas serão resolvidas por um tribunal arbitral, composto

de três membros, um nomeado pela concessionária, outro pelo utente interessado e o terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, nos termos da legislação portuguesa em vigor.

2 — Os árbitros poderão ser assistidos pelos peritos que julgarem necessários.

3 — O tribunal arbitral julgará segundo o direito constituído, podendo nos casos omissos ou duvidosos fazê-lo segundo a equidade, e das suas decisões haverá recurso, nos termos legais, para os tribunais competentes.

Artigo 35.º

Normas aplicáveis

São aplicáveis às relações entre a concessionária e os utentes da Zona Franca:

a) Este Regulamento e o contrato de concessão referido no artigo 1.º deste diploma;

b) A legislação portuguesa aplicável.

ANEXO II

Delimitação física da concessão



4



